



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000359604**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500223-84.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CRISTIAN JOSÉ ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 10 de abril de 2025

**LUÍS GERALDO LANFREDI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Criminal nº 1500223-84.2024.8.26.0567**

**Juízo de Origem:** 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba

**Apelante:** Cristian José Rosa

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Órgão julgador:** 13ª Câmara de Direito Criminal

**Voto nº 3209**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta pela defesa do réu contra sentença que o condenou pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03), em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena de 12 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa. A defesa pleiteia a absolvição por ilicitude das provas, cerceamento de defesa e insuficiência probatória.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve violação de domicílio e reconhecer a consequente ilicitude das provas obtidas; (ii) verificar se a abordagem e busca pessoal e veicular foram realizadas nos limites da lei; (iii) averiguar se houve cerceamento de defesa por indeferimento de diligências; e (iv) considerar se os elementos probatórios são suficientes para manter a

condenação pelos crimes imputados.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

O indeferimento de diligências requeridas pela defesa foi adequadamente fundamentado pela autoridade judiciária. Está relacionado com a ausência de pertinência e relevância das provas indicadas, descaracterizando, bem por isso, o cerceamento de defesa. A entrada na residência do apelante sem autorização judicial e diante da não comprovação de flagrante delito ou consentimento válido configura a violação indevida do domicílio, ensejando a ilicitude das provas obtidas nesse lugar, com a absolvição do crime de posse ilegal de arma de fogo, por ausência de elementos independentes que comprovem autoria e materialidade da referida imputação. A abordagem e busca veicular foram legítimas, eis que partiram de denúncia anônima previamente verificada pelos policiais, a qual indicava o envolvimento do veículo do apelante no transporte de drogas. A busca pessoal e veicular revelou a posse de 754 porções de crack e 183 porções de maconha, devidamente apreendidas e periciadas. Os depoimentos dos policiais, corroborados pela apreensão das drogas e circunstâncias fáticas da abordagem são evidências suficientes para manter a condenação pelo tráfico. A defesa não apresentou elementos que comprometam a credibilidade das testemunhas ouvidas no curso da instrução processual penal. O regime inicial fechado está devidamente justificado pela reincidência específica do apelante e pela expressiva quantidade de drogas apreendidas, indicando a gravidade concreta do contexto analisado.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial exige fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias concretas, indicando flagrante delito no interior da residência. A ausência desses requisitos torna ilícitas as provas obtidas e derivadas dessa incursão. A abordagem e busca pessoal ou veicular, por sua vez, são legítimas quando realizadas com base em fundada suspeita, devidamente justificada por elementos objetivos, como denúncias anônimas corroboradas por verificações preliminares. O crime de tráfico de drogas admite a condenação com base na posse de entorpecentes em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

quantidade e circunstâncias indicativas de destinação comercial, mesmo sem flagrante de atos de mercancia. O depoimento de policiais militares é meio de prova idôneo, desde que oferecido sob o crivo do contraditório e desde que não revelados indícios de parcialidade ou irregularidade em suas narrativas”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI; Código Penal, arts. 33, caput, da Lei 11.343/06; art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03; Código de Processo Penal, art. 157; Resolução CNJ nº 474/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 09/05/2016; STJ, AgRg no HC 738.904/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022.

Trata-se de apelação interposta por **Cristian José Rosa** contra a r. sentença que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas e no artigo 16, §1º, inciso IV da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, a cumprir penas de 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 805 dias-multa, no mínimo legal (fls. 402/420).

Ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Insurge-se a defesa contra a sentença. De saída, argumenta no sentido da ilicitude probatória, uma vez que os agentes policiais procederam à busca veicular e, posteriormente, domiciliar, sem que houvesse justa causa para tanto. Alega que a abordagem procedida pelos policiais se deu em razão de “mero achismo”. Não havia denúncia anônima, tampouco comportamento suspeito por parte do acusado. De maneira análoga, assevera que a entrada no domicílio do acusado também estava desprovida de qualquer mandado judicial, tampouco havia situação de flagrante que ensejasse a devassa do domicílio. Traz diversos julgados sobre o tema.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Destaca que a sentença condenatória utilizou como fundamento apenas as palavras dos policiais, em total descompasso e compromisso com outros elementos probatórios. Sustenta que as provas que embasam a inicial acusatória foram colhidas única e exclusivamente em decorrência da busca pessoal, veicular e domiciliar, em absoluta violação do artigo 240, §1º e §2º e artigo 244, ambos do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a absolvição do apelante desponta como única saída para o correto deslinde da causa. De mais a mais, afirma que o apelante não foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio. Não lhe foi assegurado, inclusive, a possibilidade de não produzir prova contra si mesmo. Defende que a advertência deveria ter sido dada ao réu logo quando de sua prisão e não apenas quando colocado para ser interrogado formalmente. Alega que a suposta confissão firmada pelo apelante, no momento da abordagem, sem observação ao direito ao silêncio, é inteiramente imprestável para fins de condenação. Mais: invalida as demais provas obtidas em decorrência dessa iniciativa. Colaciona diversos julgados sobre o tema. Esclarece que o acusado acabou admitindo os fatos, no local da abordagem pessoal, e foi obrigado a conduzir os policiais até os objetos ilícitos. Essa a razão pela qual todas as provas estão maculadas. Sustenta [ainda] ter sido o apelante cerceado de sua defesa. Isso porque requereu a produção de diversas provas. Ocorre que o pleito não foi atendido pela autoridade judiciária. Advoga nesse particular que a produção da prova desponta como um direito fundamental, cuja fonte originária é a Constituição da República, a qual assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sustenta que o indeferimento da prova pericial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

deve estar revestido de toda a cautela. Alega que as provas requeridas, caso fossem produzidas, se habilitariam a elucidar que o apelante não estava em posse de drogas e da arma de fogo. Diante de todo o exposto, clama a reforma ou cassação da sentença, ou ao menos que o julgamento seja convertido em diligência, notadamente para produção das provas indicadas nos itens “3.6 até 3.9” (folhas 182-183), sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, do devido processo legal e da busca da verdade real.

No mérito, argumenta no sentido da insuficiência probatória e aponta, mais uma vez, a absolvição como medida de rigor. Frisa a negativa do acusado no que tange ao crime de tráfico de drogas. Defende que os depoimentos dos policiais não são suficientes, tampouco individualizam a conduta do réu. Não definiram, enfim, o envolvimento do acusado com o comércio de substâncias ilícitas. Salienta que o apelante sequer havia sido abordado anteriormente, de tudo a desnudar seu distanciamento das práticas ilícitas. Entende que os depoimentos dos milicianos devem ser recebidos com cautela. De maneira análoga, o mesmo sucede com o crime previsto no estatuto do desarmamento. Isso porque os policiais não viram a posse direta ou indireta da arma de fogo pelo apelante. Arma que sequer estava consigo durante a abordagem. De maneira subsidiária, pretende seja a conduta aqui discutida desclassificada para aquela prevista no artigo 12 da Lei 10.826/2003, uma vez que o acusado não estava em poder do armamento, mas, quando muito, o mantinha sob sua guarda. Outrossim, o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da citada Lei, exige que a arma esteja com “numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

suprimido ou adulterado”, e o laudo de fls. 143-415 simplesmente informa que a numeração de série possui Algarismos não legíveis, nada mencionando sobre raspagem, supressão ou adulteração do número. Indica o desgaste natural da arma e seu mau estado de conservação como causas para o desaparecimento da numeração. Daí que não comprovado que a arma em questão se apresentava com a numeração suprimida, raspada ou adulterada, mas apenas ilegível, além de que o artefato foi encontrado supostamente na residência do apelante, a desclassificação do delito para o previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 é medida de rigor. Em arremate, pugna a manutenção das básicas em seus mínimos legais, diante da ausência de fundamentação idônea que desloque os patamares de piso das penas. No que tange ao regime inicial da corporal, pretende seja entabulado o menos gravoso, preferencialmente o aberto e, de maneira subsidiária, o semiaberto. Entende que a gravidade do delito não pode justificar o regime fechado, tanto mais quando cabível a aplicação do instituto da detração. Requer [também] sejam as penas de prisão substituídas por restritivas de direitos. E pugna o restabelecimento da liberdade do apelante, a fim de que ele possa recorrer em liberdade (fls. 450/494).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 498/509).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 521).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 524/531).

**Eis a síntese do quanto importa.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Dos fatos e marcos processuais**

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, nos termos do artigo 69, do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos na inicial acusatória:

“Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 12 de janeiro de 2024, por volta das 19 horas e 45 minutos, na Alameda Família Jacinto, altura do número 288, nesta cidade e comarca de Sorocaba, CRISTIAN JOSÉ ROSA, qualificado a fl. 48, foi surpreendido quando trazia consigo e transportava, para fins de entrega a terceiros e tráfico e comércio, 754 (setecentas e cinquenta e quatro) porções de cocaína, na forma de crack (117,16g – cento e dezessete gramas e dezesseis centigramas), 183 (cento e oitenta e três) porções de Cannabis Sativa L (1.747,19 g – mil setecentos e quarenta e sete gramas e dezenove centigramas), conforme auto de exibição e apreensão (fl. 11), laudo de constatação (fls. 15/16) e laudo de exame toxicológico (fls. 117/119), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que na mesma data, na Alameda Família Felipe, nº 212, nesta cidade e comarca de Sorocaba, CRISTIAN JOSÉ ROSA, qualificado a fl. 48, possuía o revólver Rossi, calibre .38, com numeração suprimida, municiado com 05 projéteis, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, informados sobre o envolvimento do veículo MITSUBISHI ASX, de cor branca, no tráfico de entorpecentes, os policiais militares transitavam pela Alameda Família Jacinto quando, na altura do número 288, visualizaram o veículo conduzido pelo indiciado CRISTIAN.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Realizada a abordagem, o indiciado informou a existência de entorpecentes na mochila que transportava no assoalho do veículo.

No interior da mochila foram apreendidos: 754 (setecentas e cinquenta quatro) porções de crack, 183 porções de maconha e uma porção de cafeína, na ocasião o indiciado informou que seu documento de identidade estava em sua residência.

Na residência indicada, localizada na Alameda Família Felipe, nº 212, o indiciado informou que possuía uma arma de fogo embaixo do colchão em seu quarto.

No local foi encontrado o revólver calibre 38, marca Rossi, com numeração suprimida.

As circunstâncias da prisão, a expressiva e diversificada quantidade de entorpecentes e arma de fogo apreendida demonstram que os entorpecentes estavam destinados ao comércio”.

Finda a instrução, o réu foi condenado nos termos da denúncia.

**Das provas produzidas**

O automóvel que o apelante conduzia, além do revólver e as diversas porções de drogas, foram apreendidos (fls. 11).

As drogas foram submetidas a exame prévio (fls. 15/16).

Foi elaborado [também] laudo definitivo (fls. 114/119).

Tratava-se de 117,16g de cocaína e 1,7kg de maconha.

A arma de fogo também foi periciada (fls. 143/146).

Igualmente, produziu-se prova oral (em contraditório).

O policial militar **Alif Diego Lemos** afirmou ter participado da ocorrência. No momento da abordagem, em poder do apelante nada de ilícito foi encontrado. Indagado, o próprio réu afirmou que havia uma mochila contendo drogas no interior do automóvel. Encontrou a mochila conforme informado. Disse ao acusado que teriam que se dirigir até a residência do mesmo, a fim de buscar um documento, já que ele estava sem a identificação, no momento da abordagem. Não soube dizer se havia alguém na rua no momento da abordagem, mas acredita que não. Assim que cientificado que iriam até o imóvel, o acusado logo informou que guardava um revólver embaixo do colchão. O apelante disse, também, que sua esposa estaria no local para ser cientificada de sua prisão. Em frente ao imóvel notaram luzes acesas e barulho no interior. Todavia, ninguém atendeu à porta. O próprio apelante indicou onde estava uma chave que permitiria o acesso ao imóvel. Os policiais se valeram dessa chave, mas a porta da sala estava apenas encostada. Não havia ninguém no interior da residência. O barulho era causado por cachorros. No quarto foi encontrada a arma de fogo. Retornaram para a viatura. Levaram o apelante ao DP. No momento em que saíam da residência do acusado havia alguns indivíduos na rua, curiosos. Esclareceu que a mochila estava atrás do banco do carro e toda a droga estava no interior da mochila. Foram ao imóvel apenas buscar o documento e não para efetuar uma varredura. O próprio acusado informou que guardava a arma de fogo em sua residência. Sua viatura é da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

força tática. Atua como segurança. Foi o responsável por fazer a revista e também ingressar no imóvel. A esposa do apelante compareceu no DP, posteriormente. Não se recorda sobre o que o acusado alegou acerca da propriedade do veículo. Ninguém testemunhou a abordagem e a vistoria do veículo. A denúncia anônima foi recebida apenas por sua equipe, porque um indivíduo informou que o automóvel com um emplacamento específico estava transportando a droga até o bairro Tulipas. Indagado pela defesa, não soube informar quantos dias antes da abordagem do apelante recebera a denúncia. Negou haver recebido outras denúncias acerca do veículo em questão. O local da abordagem é conhecido, em razão da grande incidência de furtos e roubos. O denunciante apenas indicou as características do automóvel, mas nada disse sobre o condutor ou o proprietário do veículo. Na ocasião dos fatos, o pelotão de força tática estava próximo e duas equipes participaram da ocorrência. O que ensejou a suspeita foi apenas a denúncia. Em momento algum o acusado tentou se evadir. Após a abordagem, foram encontradas as drogas. Logo na sequência, pediram o documento do acusado, quem negou tivesse em poder de alguma documentação. Informaram que seria necessário ir até a residência dele para buscá-la e também para informar alguém sobre sua prisão. Foi nesse ensejo que o acusado informou que possuía uma arma de fogo em seu imóvel. O acusado foi cientificado acerca do seu direito de permanecer em silêncio. Todavia, não soube dizer o momento, já que foi o responsável por efetuar a busca no veículo. Negou que a confissão informal tenha sido gravada ou documentada. Reiterou que foi o apelante quem franqueou a entrada dos policiais em seu imóvel. O apelante não acompanhou as buscas na

residência, tendo permanecido no interior da viatura para garantir a segurança da operação.

A sobredita narrativa foi corroborada pelo policial militar **Thiago Antônio Dias**, quem narrou que recebeu a informação de que um veículo ASX estava envolvido com o tráfico de drogas. A informação foi oferecida por um indivíduo que havia sido abordado alguns dias antes e quis delatar o apelante. Foi dito que o ASX transportava as drogas todo início de noite e a levava para o bairro Tulipas, sendo que o automóvel era do bairro Santa Marta. Foram efetuados patrulhamentos até em que determinado dia deparou-se com o veículo informado sendo conduzido pelo apelante. Foi dada ordem de parada. Foram feitas as perguntas de praxe antes da busca. Indagado se tinha algo ilícito no veículo, o apelante respondeu que sim, oportunidade na qual foi encontrada a mochila contendo as drogas. Foi dada voz de prisão ao apelante. O réu estava sem documento. Indagaram-lhe onde era a residência dele, que a informou. Dirigiram-se até o local, com o fim de buscar a documentação e também dar ciência à família sobre a prisão do apelante. Durante o trajeto, o réu disse que sabia que o imóvel seria vasculhado. Por essa razão, acabou admitindo que possuía uma arma de fogo embaixo do colchão, assumindo a responsabilidade pelo artefato e dizendo que sua esposa não tinha envolvimento com nada. No imóvel do apelante notou a presença de pessoas no interior, mas ninguém atendia a porta. Isso foi informado ao apelante, quem disse que havia uma chave do portão no seu carro e autorizou a entrada. Assim foi feito. A porta da sala estava apenas encostada. O barulho era de cachorros que estavam na sala. Não havia ninguém no interior da residência. O armamento foi encontrado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

debaixo do colchão e nenhum outro ilícito foi encontrado ali. Quando saíram, havia algumas pessoas na rua, eram curiosos. A esposa do acusado compareceu no DP. No que tange ao veículo, o apelante afirmou que era de sua propriedade, muito embora não estivesse em seu nome. Também informalmente o réu informou que estava levando as drogas para uma biqueira no bairro Tulipas, exatamente como descrito pelo denunciante. Quando da abordagem do veículo, o acusado estava sozinho. Era noite, não havia ninguém na rua. Nenhuma testemunha presenciou o encontro da droga. Não se recorda se o acusado informou que possuía atividade lícita. Não presenciou o interrogatório formal feito no DP. Não soube dizer como a esposa do apelante tomou conhecimento dos fatos. Acredita que foram os vizinhos. Indagado pela defesa, negou conhecer o apelante de abordagens pretéritas. Disse que recebeu a denúncia, apenas, de uma pessoa, quem dava conta da atuação do acusado. Não soube dizer quantos dias antes da abordagem do apelante a denúncia aconteceu. Acredita que dias antes. A denúncia era crível. Não soube dizer o motivo da denúncia. Mas em poder do emplacamento do veículo foi possível a abordagem. O bairro possui movimento relacionado com o tráfico de drogas. Fica próximo do bairro Carandã. Não havia escutado de outros agentes policiais sobre o envolvimento do automóvel referido com o tráfico. Todavia, quando recebeu a denúncia, conferiu que o emplacamento informado era realmente de uma ASX, o que tornou a denúncia ainda mais crível. Porém, por ser de outro município, não conseguiu encontrar o endereço do proprietário. Não foram informadas as características físicas do condutor do automóvel. O veículo possuía insulfilm, sendo impossível notar o comportamento de

quem estava em seu interior. O apelante não tentou fuga. Abordado, o primeiro passo foi efetuar a busca pessoal. Com ele nenhum ilícito foi encontrado. Na sequência, indagado se havia algo de ilícito no veículo, o apelante confirmou que sim. Confirmou haver advertido o réu acerca do seu direito de ficar em silêncio, logo depois do encontro da droga no assoalho do automóvel. Negou que a confissão informal do apelante tenha sido presenciada por testemunhas, tampouco filmada. Não possuem câmeras nas fardas, em Sorocaba. De maneira análoga, a autorização no domicílio não foi filmada. Mas afirma que apenas conseguiram entrar no local, justamente porque o apelante informou onde estava a chave. Negou que o encontro da arma de fogo tenha sido presenciado por testemunhas. O apelante já estava algemado no interior da viatura e, por segurança, não o retiraram do automóvel para acompanhar as buscas.

A testemunha arrolada pela defesa **Jose Augusto dos Santos**, conhecido do apelante, era um antigo colega de trabalho. Confirmou ter feito uma declaração juntada nos autos acerca do período em que trabalharam juntos. Atuavam na construção civil. O apelante pintava casas. Pagava R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia e quando a casa ficava pronta o apelante recebia cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Trabalhavam de segunda a sexta. Nunca viu o acusado se envolvendo com condutas ilícitas.

Também convocada pela defesa, **Vanessa Cristina de Oliveira**, vizinha do apelante, afirmou conhecer o acusado há cerca de cinco anos. Disse que ele residia na Rua Felipe, quase em frente ao seu lava-rápido. Os dois



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

prédios estão distantes menos de 500m. Na ocasião dos fatos, o acusado levou seu automóvel no lava-rápido. Lavaram o veículo e logo na sequência o acusado pegou o automóvel e seguiu caminho. Acredita que isso se deu em uma sexta-feira. Reiterou que o réu chegou do serviço e logo deixou o automóvel para lavar. Lavou o carro completo. Tirou tudo do carro. Afirmou já ter lavado o automóvel diversas vezes. A única coisa que encontra no automóvel são roupas. Inclusive, na ocasião dos atos encontrou uma blusa. Quando o apelante ingressou no automóvel apenas estava carregando o seu telefone celular. Negou portasse alguma sacola ou mochila. Nunca viu nada suspeito dentro do carro, apenas os itens de serviço que ele usa como pintor. Acredita que o apelante tinha o veículo há cerca de sete meses a um ano. Acredita tenha entregado o automóvel ao apelante entre 18h30 e 19h00.

**Jaqueline Machado**, vizinha do apelante, de mesma calçada, disse que reside naquele local há nove anos. O acusado também residia lá há muito tempo. Nunca viu nada de suspeito na residência do réu. O apelante já teve um Gol, de cor preta e depois com um carro branco, que era recente. Havia poucos dias que ele estava com o automóvel. Negou ter visto outras pessoas andando com o automóvel branco. Viu o momento da prisão. Seu filho foi quem alertou sobre a presença das viaturas. Os policiais começaram a bater no portão. Fizeram barulho. Os agentes acabaram entrando. Escutou barulho do portão, acredita que eles estavam forçando para entrar. Pelo jeito não tinha ninguém na casa. Apenas os policiais ingressaram no imóvel. Em momento algum viu os agentes falando com o apelante, tampouco viu os policiais indo até o carro do acusado, a fim de buscar uma chave. Os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

policiais estavam sem nada nas mãos. Nunca tinha visto os policiais lá antes. Não houve nenhum tumulto dos vizinhos. Disse que o “povo” ficou olhando, mas ninguém chegou perto das viaturas. Ficaram a cerca de 15m de distância. Eram três carros de polícia, além do automóvel do próprio apelante. O acusado em momento algum saiu da viatura. Os policiais saíram e entraram da residência diversas vezes.

Por fim, arrolada pela defesa, **Liliane Ferreira da Silva**, esposa do apelante, disse que reside no mesmo imóvel há cinco anos. Trabalha como manicure enquanto o acusado atua como pintor. A casa era própria. O portão fica trancado com um cadeado. O portão abre para cima e o cadeado possui uma chave. Na ocasião dos fatos estava trabalhando, próximo da sua residência. O réu a deixou no trabalho e combinaram que ele a buscaria depois. Ficou sabendo da prisão do apelante por Jaqueline, quem lhe telefonou. Quando chegou na sua residência encontrou a casa inteira revirada, seus cachorros haviam sido agredidos e o apelante não estava mais lá. Negou saber sobre a arma de fogo dentro de sua residência. Fazia faxinas regularmente e nunca viu nada de ilícito. Possuem um filho de 15 anos e uma filha de 12 anos. Não havia razão para ter algum ilícito no imóvel. O apelante chegava do trabalho por volta de 16h00. O acusado ia trabalhar de carro. Antes, tinha um G5 e na semana do ocorrido, na terça-feira, ele pegou uma ASX, de cor branca. O carro era lavado no lava-rápido da Vanessa. Confirmou que Vanessa fazia um sistema de drive-thru, pegava os carros dos clientes na casa e retornava na casa. São integrantes da Congregação. Nunca teve problemas com o acusado. Comprou o automóvel de um rapaz de São Bento, quem faz “rolo de carro”. Não conhece o bairro



da Tulipas.

O **apelante**, na fase extrajudicial, silenciou (fls. 06). Sob o crivo do contraditório, negou os fatos que lhe foram imputados. Afirmou ter sido reintegrado na sociedade. Disse ter ficado preso por 10 anos. Em razão de condenação pretérita “caiu na real” da vida. Perdeu tudo que tinha. Saiu da cadeia e decidiu focar em sua profissão como ajudante de pedreiro e depois como pedreiro. Na ocasião dos fatos, havia voltado do serviço. Vanessa pegou seu carro, tomou banho, alimentou-se, até que a Vanessa lhe chamou. Foram até o lava-rápido. Deixou Vanessa e se locomoveu até o outro quarteirão. Estava a caminho, para buscar sua esposa, quando foi abordado pela viatura. Os policiais o jogaram no chão. Disseram que havia denúncia contra ele, que a casa “tinha caído” e que sabiam que havia drogas no interior do automóvel. Ficou surpreso com a acusação. Os agentes lhe indagaram onde residia. Respondeu. Os policiais foram até a sua residência. Tentaram abrir o portão. Não conseguiram. Viram uma chave no console de seu automóvel. Pegaram-na e entraram. Negou que o revólver fosse seu. Tomou conhecimento da arma apenas no DP. Negou, também, ciência sobre os entorpecentes, no interior de seu automóvel. Quando negou a propriedade dos ilícitos, os agentes zombaram, dizendo-lhe: “magia, magia, magia”. No que toca ao automóvel, estava circulando com o veículo há sete meses. Tinha também um Gol. Estava fazendo negócio com o Sr. Igor. Como dono da ASX estava há quatro ou cinco dias. Fazia rolo de carro com o Sr. Igor. Negou ter confessado aos policiais que tinha droga no carro. Tinha um bar um pouco mais para frente do local onde foi abordado. Em momento nenhum foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio. Acredita



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que o primeiro policial ouvido em juízo foi o responsável por conduzir seu automóvel do local da abordagem até a residência. O outro policial também chegou a ingressar no veículo. Negou haver franqueado a entrada dos agentes em seu imóvel. Seu portão é basculante. Para abrir precisa ser forçado embaixo. Além disso, possui um cadeado. Não conseguiram abrir inicialmente. É cliente da Vanessa há cerca de quatro anos. Acrescentou que o Sr. Igor usava sua ASX antes de fecharem o negócio. Ele também cedia o carro para outras pessoas.

**Esses são os subsídios de provas.**

**Passo a valorá-las.**

**Das preliminares**

**Do alegado cerceamento de defesa**

A defesa entende ter sido cerceada em seu direito de produzir provas.

Elenca a lista de pedidos formulada perante a autoridade judiciária e sustenta, caso fossem os requerimentos atendidos, condições de provar a inocência do acusado.

Razão [contudo] não lhe assiste.

É dos autos que a defesa apresentou rol bastante extenso de provas a serem produzidas quando da apresentação da defesa prévia:

“3.1 - a realização antecipada de exame toxicológico e/ou de sanidade mental no Denunciado, por meio do competente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

incidente, eis que padece de graves problemas de saúde e de extrema dependência química ou toxicológica;

3.2 - a realização de perícia direta e/ou avaliação indireta nos objetos apreendidos à folha 11, em que pese o descrito nos laudos de folhas 114-119 e 143-146, para constatar a efetiva posse direta, guarda, transporte e contato manual direto dos entorpecentes e da arma de fogo pelo Acusado;

3.3 - a vistoria no local dos fatos;

3.4 - o interrogatório do Denunciado;

3.5 - a oitiva das testemunhas arroladas ao final, que deverão ser formal, previa e pessoalmente intimadas ou requisitadas, sob as penas da lei;

3.6 - a expedição de ofício ao competente 7º Batalhão da Polícia Militar de Sorocaba/SP, para apresentarem cópia de boletim de ocorrência, denúncias, procedimentos de investigação e, principalmente, documentos acerca de investigação atinente ao local dos fatos e/ou contra o Denunciado e/ou contra o veículo descrito à folha 11 (Placas FIQ5091, Chassi JMYXTGA2WDZA04560, Proprietário BARBARA KRAUCHENCO GEORGETTI, Tipo Utilitário, Ano Fabricação 2013, Ano Modelo 2013, Marca I/MMC ASX 2.0, Combustível Gasolina, Cor Branco, Município CAMPINAS);

3.7 - levando em consideração a alegação dos milicianos de folhas 09-10 e a tese defensiva de que o Denunciado estava em local diverso do local supostamente avistado e onde foram encontradas as drogas e a arma de fogo, a Defesa técnica clama pela expedição de ofício ao 7º Batalhão da Polícia Militar de Sorocaba/SP, a fim de apresentarem a cópia do relatório e movimentação da viatura usada pelos Milicianos Thiago Antonio Dias Maria e Álif Diego Lemos Rodrigues, mais precisamente no dia 12/01/2024, durante o plantão ou expediente dos Milicianos ou das 18h00min até 24h00min;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

3.8 - levando em consideração a alegação dos milicianos de folhas 09-10 e a tese defensiva de que o Denunciado estava em local diverso do local supostamente avistado e onde foram encontradas as drogas e a arma de fogo, a Defesa clama pela expedição de ofício para ANATEL ou competente operadora de telefonia VIVO/TELEFÔNICA BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.558.157/0001-62, situada a Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.376, Monções, São Paulo SP, CEP 04571-936, a fim de fornecer o local exato e/ou rastreamento do(s) telefone(s) de número(s) (11) 91894-0660 e (11) 93709-6159, ora de titularidade e posse do Acusado CRISTIAN JOSÉ ROSA, na data de 12/01/2024, das 18h00min até 24h00min;

3.9 - levando em consideração a alegação dos milicianos de folhas 09-10 e a tese defensiva de que o Denunciado estava em local diverso do local supostamente avistado e onde foram encontradas as drogas e a arma de fogo, seja determinada a expedição de ofício para ANATEL ou competente operadora de telefonia VIVO/TELEFÔNICA BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.558.157/0001-62, situada a Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.376, Monções, São Paulo SP, CEP 04571-936, a fim de fornecer o local exato e/ou rastreamento do(s) telefone(s) de número(s) (11) 91894-0660 e (11) 93709-6159, ora de titularidade e posse do CRISTIAN JOSÉ ROSA, na data de 12/01/2024, das 18h00min até 24h00min”.

A autoridade judiciária, por seu turno, assim se manifestou:

“2 - Indefiro o pedido de instauração de incidente de dependência química. A instauração do incidente somente está autorizada, diante da existência de dúvida razoável



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

acerca da integridade mental do agente, o que não é caso, porquanto demonstrou coerência e capacidade de entendimento e compreensão nas assertivas durante seus depoimentos (polícia e audiência de custódia).

3 Indefiro o pedido de realização de nova perícia. Não trouxe o réu qualquer motivo para realização de nova perícia, tanto na arma de fogo, como no local dos fatos. A perícia realizada não apresenta qualquer irregularidade ou omissão, para que seja determinada o seu refazimento.

Pode o Juiz negar nova perícia requerida pelas partes, quando a anteriormente realizada é suficiente ao esclarecimento da verdade. A defesa não demonstrou a real necessidade para a determinação da repetição do ato. Igualmente para o pedido de realização de perícia no local dos fatos.

4 Indefiro o pedido de liberação do veículo, apreendido com o réu. O bem foi apreendido em situação tipificada como tráfico de drogas, o que na hipótese de condenação e verificado que era utilizado para o transporte de entorpecente, tem como efeito da condenação a perda em favor da União, conforme artigo 63 e parágrafo primeiro da Lei 11.343/06.

5 Indefiro o pedido de ofício à ANATEL, considerando-se que o réu não esclareceu os motivos que fundamentam a diligência.

6 Defiro o pedido de expedição de ofício à PM, requisitando o envio de cópia do BOPM, referentes aos fatos tratados nos autos. Providencie o Cartório”.

Cediço que a autoridade judiciária deve realizar o filtro de admissibilidade da prova, enquanto na direção da marcha processual.

Deve fazê-lo satisfatoriamente, indicando as razões de fato e de direitos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que afastam a pertinência, a relevância e necessidade das provas requeridas. E mais. Indicar os aspectos concretos que tornam as provas desprovidas de vínculos ou nexo de causalidade com o *thema probandum*.

Parece-me que, no caso em apreço, a autoridade judiciária cumpriu esse objetivo e agiu com acerto. Tanto que apresentou as razões pelas quais as provas eram impertinentes, tendo conferido a oportunidade para a defesa produzir prova oral, bem como expedindo ofício ao Comando da Polícia Militar para o envio do BOPM dos fatos.

De toda sorte, como bem colocado pela acusação, quando da manifestação sobre o pedido de provas, a defesa não cuidou de esclarecer os motivos que fundamentavam as diligências, tampouco a relação com a discussão da persecução penal e a relevância desses subsídios para o julgamento do fato.

Nada obstante, quando da apresentação das razões de apelação, muito embora tenha discorrido de maneira bastante astuta sobre a temática processual, limitou-se a afirmar: *“isso posto, forçoso reconhecer que a produção das provas alinhavadas nos itens “3.6” até “3.9”, de folhas 182-183, colocará certeza absoluta se o Apelante estava ou não posse de drogas ou de arma de fogo”* sem, mais uma vez, indicar com a suficiência necessária a imprescindibilidade de todas essas diligências.

Aliás, ainda que naquela altura as provas se fizessem pertinentes, a fim de sustentar a tese defensiva de que o apelante estava em local diverso do lugar onde supostamente avistado e onde foram encontradas as drogas e a arma de fogo, observo que a referida circunstância foi ventilada em sede de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

razões de apelação.

Em momento algum o réu negou a abordagem policial.

A bem da verdade, ele confirmou que estava [sim] naquele local quando da aproximação dos policiais.

A tese ventilada pelo apelante [e corroborada pela defesa em sede de apelação] versa sobre a negativa de autoria, quer seja da droga, quer seja da arma de fogo, tendo o acusado feito crer que foi incriminado falsamente.

Cenário assim desenhado deita por terra a necessidade da produção das provas requeridas nos itens 3.7, 3.8 e 3.9, justamente porque todas miravam a comprovação de que o apelante não estava no lugar, tampouco no momento da atuação policial, a descredenciar a abordagem realizada.

Ocorre que em momento algum o réu manifestou-se nesse sentido, o que torna os subsídios buscado por essas diligências inócuo e descolado da realidade fática.

De mais a mais, o pedido formulado no item 3.6 – sobre o qual a defesa também pediu atenção quando das razões da acusação – foi acolhido pela autoridade judiciária, quem determinou a expedição de ofício para que fosse apresentado o BOPM (fls. 206).

E sobre esse pedaço de prova deferido, a defesa deveria ter demonstrado irresignação quanto à demora para o retorno ou [ainda] a falta dele, quando do encerramento da audiência de instrução, na fase do 402 do Código de Processo Penal.

Todavia, ficou-se inerte (fls. 346/347), nenhum requerimento complementar sendo suscitado.

Por todas essas particularidades, fica afastada a preliminar.

### **Da ausência de fundada suspeita**

Não merece prosperar a tese ventilada pela defesa acerca da inobservância do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Isto porque havia, sim, fundada suspeita acerca da posse de objetos que constituíam corpo de delito, sendo esta a única razão para a busca pessoal engendrada.

Imperioso trazer à baila o entendimento firmado, à unanimidade, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA, de relatoria do E. Ministro Rogerio Schietti, quem propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões:

“a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

Na espécie, a abordagem e posterior busca realizadas no acusado e em seu veículo deram-se, justamente, em razão de denúncia anônima oferecida por transeunte, relacionando o automóvel do apelante com o tráfico de drogas.

Ao que consta, o denunciante informou a marca do carro, bem como o emplacamento, tendo dito [ainda] que o condutor saía, no período da noite, do bairro Santa Marta e seguia até o bairro das Tulipas.

Não foi outra a razão pela qual os policiais, durante patrulhamento pelo local, decidiram proceder à abordagem do automóvel conduzido pelo acusado.

O emplacamento, modelo e cor do carro eram exatamente iguais aqueles indicados pelo denunciante.

E aqui vale reforçar: um dos agentes policiais disse, em juízo, quando do recebimento da denúncia, que chegou inclusive a checar nos sistemas de praxe para verificar se o emplacamento informado pelo denunciante realmente pertencia ao modelo de carro que foi delatado. As informações [de fato] se cruzavam, o que tornou a denúncia crível.

Parece-me, aqui, desenhada hipótese de fundada suspeita.

Todas as circunstâncias lançavam dúvidas acerca do comportamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do apelante. E ainda que não tivesse nada de ilícito em seu poder [já que em busca pessoal nenhum ilícito foi com ele encontrado] a denúncia versava sobre um automóvel que, em seu interior, destinava-se ao carregamento de drogas de um local para outro.

Portanto, imperiosa fazia-se a busca veicular, destinada a verificar a veracidade da denúncia ou não.

Abordar o condutor do automóvel e não vasculhar o veículo seria abrir mão de colher o corpo de delito, posteriormente submetido a exame pericial.

Para que fique bastante claro: a abordagem do apelante não estava na vaga consideração de que ele teria demonstrado nervosismo ao visualizar os agentes estatais, por exemplo.

Assim fosse, realmente não estaria configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista pessoal e veicular.

No caso *sub judice*, a abordagem do acusado aconteceu porque havia denúncia anônima, sobre a qual os agentes haviam feito prévia averiguação nos sistemas, que recaía sobre o automóvel conduzido pelo apelante.

Daí que não me parece que os policiais militares extrapolaram suas atribuições, tampouco abordaram o apelante sem razão alguma. E sim o oposto.

Cenário assim desenhado tornava plenamente possível a abordagem que se realizou.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Via de consequência, válida afigura-se a busca pessoal do apelante e seu veículo automóvel.

No mais, vale ressaltar: os policiais confirmaram, em juízo, terem advertido o apelante sobre o direito dele permanecer em silêncio.

Ambos os agentes manifestaram-se da mesma forma.

Inclusive, um dos agentes foi bastante específico ao descrever a abordagem.

Disse que, no início, foram feitas as pesquisas de praxe. O apelante foi indagado acerca da presença de algum ilícito em seu automóvel, momento em que respondeu afirmativamente. Foi apenas depois disso que os policiais encontraram a mochila contendo drogas no interior do automóvel.

E aqui vale ressaltar: no início, ainda que suspeito, o condutor do automóvel indicado pelo denunciante não era investigado, tampouco sobre ele recaía qualquer conduta criminosa.

Foi depois do encontro das drogas no interior da mochila que [então] ele passou à condição de suspeito de prática delituosa, habilitando-se a fazer valer o exercício de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

E essa situação, segundo o relato dos policiais, foi levada a efeito.

Depois do encontro das drogas o réu foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio, já no momento da abordagem, e também quando ouvido em solo policial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tanto que permaneceu calado perante a autoridade oficial.

Para que fique ainda mais claro: os policiais foram uníssonos quanto à ciência [dada ao réu] sobre o seu direito de permanecer em silêncio. E não há espaço para que se cogite dúvidas acerca das circunstâncias da abordagem inicial, tal como realizada.

**Da violação de domicílio**

A defesa do acusado trouxe à baila outra tese acerca da ilicitude probatória.

Afirma que a entrada no imóvel do apelante não foi franqueada pelo réu, tampouco tinham os policiais fundadas razões para o fazê-lo.

Desta feita, as provas colhidas seriam imprestáveis, porquanto colhidas de maneira ilícita.

Esse tema, igualmente, é caro para o processo penal.

A inviolabilidade do domicílio recebeu a atenção do legislador constituinte, conferindo-se a ela tutela no âmbito dos direitos fundamentais.

O próprio legislador indicou quais as hipóteses excepcionais que autorizariam a restrição da inviolabilidade do domicílio.

A configuração do flagrante delito é uma das hipóteses autorizadoras do ingresso em domicílio alheio.

Da mesma forma, o estado de necessidade de terceiros justificaria a entrada sem consentimento expresso do morador.

O legislador entendeu, diante de tais hipóteses, que a violação estaria escorada no princípio da proporcionalidade.

É dizer, diante do conflito entre a privacidade e o resguardo imediato da ordem pública, o legislador optou pela preponderância da última.

Demonstrada a existência de justa causa indicativa de possível situação flagrancial, o ingresso domiciliar independe de ordem judicial.

O tema foi discutido pelo Supremo Tribunal Federal e definiu-se, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio, sem mandando judicial, apenas se revela legítimo – **a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.**

O sobredito precedente, note-se, está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema 280 em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

**“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(STF, Recurso Extraordinário 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 09/05/2016, publicado 10/05/2016).

Dito de outra forma, é necessário que os elementos fáticos prévios ao ingresso amparem, com carga de razoabilidade suficiente, a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a alegada nulidade por violação de domicílio, diante das fundadas razões para os policiais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ingressarem na residência do corréu, o qual foi monitorado e abordado por policiais, enquanto dirigia seu veículo, momento em que foi encontrado, em seu poder, uma pequena porção de maconha (30g) e dinheiro em espécie (R\$ 1.709, 00), enquanto na sua residência, logo após, foi encontrado dentro de uma mala, aproximadamente 6kg de maconha separados em vários tabletes, uma balança de precisão, mais a quantia de R\$ 2.287,00.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 738.904/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

Feitos tais apontamentos, volto a escutinar o caso concreto.

É dos autos que os policiais, após terem abordado o apelante, pediram-lhe a documentação de sua identidade, tendo ele dito que nada carregava consigo.

Foi por essa razão que [inicialmente] os agentes declararam a necessidade de irem até a residência do apelante, inclusive para o fim de cientificarem algum familiar acerca da prisão do acusado.

Ocorre que, uma vez em frente ao imóvel, ninguém respondeu aos chamados dos policiais, ainda que houvesse barulho na residência.

Diante de tal cenário, segundo relato dos policiais, o próprio apelante indicou o local onde guardava a chave de sua residência, dentro do



automóvel que conduzia, tendo autorizado os policiais a ingressarem em sua residência.

Malgrados esse prolegômenos, parece-me um tanto nebulosa a entrada dos policiais na residência.

Isto porque o contexto fático anterior à invasão do imóvel não permitia chegar à conclusão da ocorrência de crime no interior da residência, tampouco parece-me que a entrada foi franqueada pelo proprietário do imóvel.

Explico!

Muito embora os policiais tenham dito em juízo que o acusado confessou, informalmente, a guarda de uma arma de fogo embaixo de seu colchão, parece-me pouco crível tenha, por livre e espontânea vontade, informado referido fato aos policiais, autoincriminando-se sobre algo que [até então] era insuspeito. **Até porque o apelante negou, em juízo, haver confessado a guarda da arma informalmente aos policiais.**

A nebulosidade que recai sobre a conjuntura desenhada pelos policiais enfraquece-se [e se torna bastante duvidosa] diante da afirmada ciência sobre a existência de objeto de interesse policial no interior da residência, a justificar a entrada no domicílio sem mandado e a despeito da autorização do apelante.

Parece-me igualmente pouco crível que o acusado tenha oferecido a chave de seu portão para que os policiais ingressassem em sua residência,

mais uma vez, por livre e espontânea vontade.

A vizinha do réu, que estava na rua e presenciou a chegada dos policiais e toda a movimentação, foi bastante enfática ao dizer que os agentes **forçaram o portão**.

Nada obstante, negou ter visto os policiais dirigindo-se à viatura onde estava o apelante, de modo que a versão por eles apresentada, sobre a suposta conversa com o acusado e posterior indicação de onde estaria a chave [pelo próprio réu], cai por terra.

Nada há nos autos que corrobore a suposta permissão oferecida pelo apelante para que os policiais ingressassem na casa.

Nessa mesma toada, a esposa do acusado também se manifestou em juízo e afirmou, ao chegar em sua residência, que **o local estava todo revirado**, em tudo a desnudar que os policiais vasculharam todo o imóvel.

Referida conduta em nada se aproxima à necessidade de se chegar, exclusivamente, à documentação pessoal do réu, para o fim de apresentação no DP, muito menos com o cenário desenhado pelos policiais, acerca do prévio conhecimento sobre a existência da arma de fogo embaixo do colchão.

Digo de outra forma: ao que tudo indica, os policiais ingressaram no imóvel do apelante com vistas a vasculhar o local. E não para buscar documentação, como alegado inicialmente.

E o fizeram sem que tivessem qualquer indício de que na residência do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apelante havia [de fato] algo ilícito.

A denúncia anônima que ensejou a abordagem do acusado versava única e exclusivamente sobre o transporte de drogas que era feito pelo condutor do veículo de um bairro para outro.

Nada dizia sobre a guarda de entorpecentes no imóvel do réu, tampouco que na residência dele havia movimentação típica do tráfico.

Assim fosse, parece-me que estaria autorizada a entrada forçada no domicílio. Mas não foi o que se passou.

De maneira análoga, o denunciante nada disse sobre a existência de arma de fogo no interior da residência, muito menos os policiais tinham conhecimento que o acusado era pessoa que andava em poder de armamento pela cidade.

A tese ventilada pelos policiais, sobre a autoincriminação do acusado no que tange à guarda do armamento, também não se sustenta.

Digo de outra maneira: a conjuntura como apresentada macula a validade da diligência e, via de consequência, alcança as provas colhidas em decorrência dela, nos termos do artigo 157 do código de ritos.

Isto porque, segundo a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal), inadmissíveis afiguram-se as provas derivadas da conduta ilícita, pois nítido o nexos causal entre uma e outra conduta: entrada em domicílio e a apreensão — prejudicada pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ilicitude – da arma de fogo.

Quanto ao mais, reconhecida a ilicitude do meio de obtenção de prova, assim como das provas dela derivadas, de rigor a absolvição do acusado com relação ao crime tipificado pelo artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, diante da insuficiência probatória a amparar o édito condenatório, já que não foram colhidas, nem previamente existiam, provas independentes.

Prossigo com a análise de provas no que toca ao delito de tráfico.

**Do mérito**

**Da valoração das provas com relação ao tráfico de drogas**

O conjunto probatório é robusto.

Suficiente para ensejar a condenação.

Os policiais receberam denúncia anônima dando conta do transporte de drogas que se efetuava, no período da noite, por determinado carro.

Foi indicado tanto o emplacamento, quanto o modelo e cor do automóvel, além do trajeto que era feito.

Em poder de tais informações os agentes passaram a patrulhar o local e, em determinada ocasião, depararam-se com o automóvel descrito pelo denunciante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Deram ordem de parada.

O condutor prontamente atendeu.

No interior do carro foi encontrada uma mochila contendo 754 porções de cocaína, na forma de crack (117,16g) e 183 porções maconha (1.747,19g).

Em razão desse cenário, foi o réu conduzido ao DP.

Aqui é importante salientar: os agentes de segurança apresentaram relatos harmônicos. Descreveram o contexto com riqueza de detalhes. Não se valeram de construções fantasiosas.

Esclareceram sobre um patrulhamento local, momento em que visualizaram o automóvel indicado pelo denunciante e de pronto deram ordem de parada.

Foram assertivos [também] no que tange à incursão, bem como acerca do encontro dos ilícitos.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento acerca do tema, ao qual – aliás – me alinho.

Cediço que o depoimento dos policiais, prestado sob o crivo do contraditório, apresenta-se como meio de prova idôneo para firmar uma condenação, **notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes.**

**Cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade dessa prova.**

Em caráter ilustrativo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

(...) 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...).

(AgRg no HC n. 854.390/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

Mais a mais, os policiais não conheciam o apelante.

Tampouco o réu já havia sido abordado por eles anteriormente.

Nesta conjuntura, não há qualquer sinal de que tenham motivos para incriminar falsamente o acusado.

Inclusive, o réu nada disse sobre desavenças pretéritas em condições e circunstâncias aptas a comprometer a integridade da atuação dos policiais.

De rigor, portanto, a consideração desses testemunhos, mercê dos subsídios importantes que deles se depreende para alicerçar o correto deslinde da causa penal.

Aliás, a narrativa do réu não descola do cenário desenhado pelos policiais. E sim o contrário, pois corrobora a sequência dos fatos.

Diverge [apenas] no que tange à propriedade da sacola apreendida, sendo essa a principal tese ventilada pelo apelante.

Ocorre que os agentes apresentaram-se seguros ao afirmar que o acusado estava conduzindo o automóvel e que em seu interior foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

encontrada a sacola de drogas.

Aliás, as circunstanciais da abordagem aproximam-se do teor da denúncia anônima oferecida. Já que a abordagem se deu no período noturno, no bairro Santa Marta. A abordagem ensejou o encontro droga no interior do automóvel indicado.

O apelante confirmou a propriedade do automóvel.

E ainda que não seja de todo impossível cogitar que o veículo possa ter sido conduzido por outra pessoa, já que o denunciante não forneceu as características físicas do condutor do automóvel suspeito, não me parece crível que o acusado tenha ingressado em seu próprio veículo sem notar a presença de mochila contendo quantidade bastante significativa de maconha, que – sabidamente – exala forte odor.

Mais a mais, muito embora o apelante não tenha sido detido praticando atos típicos de mercancia, é certo que o crime de tráfico de drogas trata-se de tipo penal misto alternativo.

Isto é, infração definida por dois ou mais verbos nucleares, em que a prática de uma ou mais dessas condutas é suficiente para aperfeiçoar o delito.

E neste particular, não há dúvida que o apelante trazia consigo a mochila contendo quantidade expressiva de drogas, comportamento bastante para ensejar a caracterização do tráfico.

Enfim, há elementos suficientes que denotam o acerto da condenação.

Tanto mais quando a tese exculpatória do apelante restou isolada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

diante do repertório processual, que – por seu turno – mostra-se íntegro e bem delineado, em conformidade com o quanto retratado na denúncia.

As provas produzidas têm, de fato, densidade para firmar a responsabilidade do apelante e increpá-lo com o crime imputado.

Enfim, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos da imputação.

Irrepreensível, neste aspecto, a decisão *a quo*.

**Da individualização das penas**

Na primeira fase da dosimetria, o douto magistrado elevou as básicas em 1/6, sobretudo em razão da quantidade expressiva de droga apreendida, bem como em observância dos maus antecedentes do acusado.

A discricionariedade do douto magistrado não comporta reparo.

De fato, chama atenção a significativa expressão da droga encontrada no interior do automóvel do apelante.

Tratava-se de 754 porções de cocaína, na forma de crack.

Não fosse bastante, foi apreendido 1,7kg de maconha.

Também já fracionada em 183 porções.

O volume de droga é expressivo e pesa em desfavor do apelante, elevando a reprovabilidade de sua conduta.

Nada obstante, como bem colocado pelo magistrado *a quo*, o apelante





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

foi condenado por roubo e a execução da pena se deu nos autos do processo n. 7000930-53.2009.8.26.0269 (fls. 132/135).

Inferre-se da documentação que o trânsito em julgado para a defesa se deu em 22 de julho de 2010.

Por tais motivos, entendo pertinente o aumento empregado pela autoridade judiciária *a quo*, que foi benevolente [inclusive] na fração de aumento, tendo em vista a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Mantenho as penas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na etapa seguinte, foi valorada a reincidência do apelante, sendo as penas incrementadas em mais 1/6, atingindo o *quantum* de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 dias-multa.

Mais uma vez, não há que se cogitar reparo à discricionariedade judicial.

Conforme consta dos autos, o réu foi condenado definitivamente nos autos do processo-crime n. 0020712-34.2012.8.26.0602 (tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo), com trânsito em julgado para a defesa em 13 de outubro de 2014, cuja pena corporal estava em cumprimento quando dos fatos aqui em comento (fls. 133).

Por derradeiro, inviável valorar a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, sobretudo em razão da reincidência específica do apelante, em tudo a desnudar envolvimento

bastante íntimo dele com o tráfico de drogas.

Entabulou-se o regime fechado em razão da reincidência específica do apelante. E nesse particular, muito embora tenha a defesa demonstrado irresignação, razão não lhe assiste.

O réu foi flagrado em poder de enorme quantidade de droga. Nada obstante, estava em cumprimento de pena, em regime aberto, quando dos fatos, o que evidencia a total insuficiência de regimes mais brandos.

Vale ressaltar [ainda] que a detração é matéria que importa ao juízo das execuções criminais, em consonância com os ditames da Lei de Execução Penal, devendo por ele ser avaliada e melhor considerada para habilitar o acusado [ou não] a regime e outras situações que possam até lhe ser mais favoráveis.

Inviável, por fim, a aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, forte na reincidência do apelante, bem como no *quantum* de pena entabulado ao final.

No que toca à multa, o douto magistrado implementou-a no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

E mais benevolente não poderia sê-lo.

Discricionariedades, enfim, que não comportam reparo.

### **Do voto**

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e dou-lhe**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**parcial provimento**, tão-somente para: (a) reconhecer a ilicitude probatória em razão da violação de domicílio do réu e, via de consequência, mercê da ausência de provas independentes que comprovem a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, **absolvê-lo, apenas no que toca ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

No mais, mantenho inalterada a bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O apelante permaneceu recolhido em unidade penal durante todo o trâmite processual. Inclusive, teve indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Assim deverá permanecer uma vez que permanece inalterado o cenário que ensejou a prisão preventiva do apelante.

Em outras palavras: a gravidade concreta dos fatos, sobretudo em razão da quantidade expressiva de droga apreendida, bem como o risco de reiteração delituosa, em razão da reincidência específica do réu, justificam a necessidade de resguardo da ordem pública pela via da prisão preventiva.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução N° 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

**Comunique-se o juízo de origem para providências, em particular**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

para a retificação e aditamento da guia de recolhimento, anotando-se o regime de pena fixado e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI  
**Relator**